



Processo TC nº 03.199/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2022 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Ferreira Agra.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- O Regime Próprio de Previdência do Município de João Pessoa foi criado em 10 de dezembro de 1982, data da Lei Municipal n.º 4.029/82, que instituiu o benefício de pensão por morte. Em 26 de abril de 1984, através da Lei Municipal n.º 4.312, foi criada a unidade gestora do citado RPPS sob a denominação de Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPAM, com natureza jurídica de autarquia, passando a denominar-se Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, em 27 de novembro de 2000, por força da Lei Municipal n.º 9.293.
- A Lei Municipal n.º 10.684, de 28 de dezembro de 2005, reestruturou o RPPS do Município de João Pessoa, tendo sido alterada pelas Leis Municipais n.º 12.466, de 25 de janeiro de 2013 e 12.705, de 04 de dezembro de 2013.
- A receita arrecadada no exercício totalizou R\$ 189.427.276,16. Já as despesas empenhadas somaram R\$ 341.984.231,34.
- As receitas mais representativas corresponderam aquelas de contribuições patronais de servidores ativos, no montante de R\$ 66.512.741,01 (35,11%).
- De acordo com os documentos às fls. 4.019/4.027 e fls. 4.127, encaminhados pelo IPM, os aportes recebidos em 2021 corresponderam a R\$ 211.575.772,82.
- Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 328.579.767,66, valor correspondente a 97,90% da despesa empenhada no âmbito do Instituto.
- As despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 8.670.996,63, correspondendo a 2,38% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando dentro do limite legal.
- No presente exercício, o IPM realizou pagamento aos inativos do instituto, no montante de R\$ 41.086,62, a título de “auxílio assistencial permanente”.
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício, de acordo com o SAGRES, considerando os dois fundos, somou R\$ 444.584.553,85, valor 15,29% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 385.606.796,49.
- Tomando esse valor final de disponibilidades bem como o gasto total anual do RPPS com benefícios previdenciários de R\$ 330.413.234,71 (visto no item 3.1 do relatório), e considerando ainda um cenário hipotético de despesas administrativas nulas e manutenção dos valores atuais dos benefícios, o referido Instituto seria capaz de honrar 17,49 folhas de pagamento.
- Cumpre ressaltar que, do montante de R\$ 444.584.553,85 das disponibilidades do RPPS no final do exercício de 2022, R\$ 438.813.204,22 (98,70%) pertence ao Fundo Capitalizado e R\$ 5.771.349,63 (1,30%) ao Fundo Financeiro.



Processo TC nº 04.383/22

- Os recursos do fundo evidenciário capitalizado no total de R\$ 438.813.204,22 encontram-se distribuídos, conforme demonstrado a seguir, em contas correntes (R\$ 15.692,50) e contas de aplicação (R\$ 438.797.511,72).
- Os recursos vinculados ao fundo previdenciário financeiro, no total de R\$ 5.771.349,63, encontram-se distribuídos em contas correntes (R\$ 58.381,11) e contas de aplicação (R\$ 5.712.968,52).
- O Comitê de Investimentos foi instituído pela Portaria n.º 729/12, alterada pela Portaria n.º 499/15, e o seu regimento interno aprovado através da Resolução IPMJP/PRE n.º 02/2019, sendo os seus membros nomeados através da Portaria n.º 020/2021 (doc. fls. 1.278).
- Ao final do exercício sob análise, o Município de João Pessoa contava com 9.140 servidores titulares de cargos efetivos, 6.068 aposentados e 1.458 pensionistas.
- O IPM João Pessoa possui em seu quadro de pessoal 59 servidores efetivos, além de 25 comissionados e 12 contratados por excepcional interesse público.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que, após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) Déficit na execução orçamentária do Fundo Financeiro no valor de R\$ 8.780.625,25.*
- b) Inserção de dados bancários errados no SAGRES, com cadastramento de conta com erro em sua descrição, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/PB.*
- c) Ausência de definição, na Política de Investimento, dos limites mínimos e máximos para os investimentos enquadrados no Art. 10 I e II, segundo a Resolução CMN nº 4.963/21 e suas alterações.*
- d) Existência, até abril de 2022, de contratados por excepcional interesse público sem a observação dos dispositivos constitucionais e da Lei Municipal n.º 13.331/2016.*
- e) Admissão de servidores comissionados, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito a burla ao Concurso Público, uma vez que, além de serem em elevado número, parte dos cargos em comissão, na verdade, não correspondem a cargos de chefia.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer n.º. 2498/23 ratificando o posicionamento da Auditoria, entendendo, opinando pelo (a):

1. Julgamento regular com ressalvas das contas da Sr.ª Caroline Ferreira Agra, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, durante o exercício de 2022.
2. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - que a gestão do RPPS tome as medidas para envio de todas as informações necessárias e suficientes para o SAGRES, inclusive em cumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2014;
 - que a gestão do RPPS cumpra os limites específicos estipulados na Política de Investimento, em cumprimento da Resolução CMN n.º 4.963/21.



Processo TC nº 03.199/23

3. Envio de Recomendações à Prefeitura Municipal para que adote medidas a fim de garantir a saúde financeira do RPPS, principalmente do Fundo Financeiro, que tende a sofrer cada vez mais de vulnerabilidade quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas.

4. Determinação dirigida à gestão do RPPS municipal para que, em tratativas com a Prefeitura Municipal, adote medidas para regularizar o quadro de pessoal da autarquia previdenciária, adequando o cenário às diretrizes fixadas pelo STF no Recurso Extraordinário 1041210, notadamente quanto à proporção entre efetivos e comissionados, bem como à necessária atribuição de funções de chefia, direção e assessoramento. - Logo, por tais motivos, este MPC afasta a eiva do rol de irregularidades remanescentes, sem prejuízo do envio de recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de que adote medidas no sentido da minimização do problema apontado.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório do Órgão de Instrução e o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, VOTO para que para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem regulares com Ressalvas as Contas da Sr.^a Caroline Ferreira Agra, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, durante o exercício de 2022;

2. Determinem o envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- que a gestão do RPPS tome as medidas para envio de todas as informações necessárias e suficientes para o SAGRES, inclusive em cumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2014;
- que a gestão do RPPS cumpra os limites específicos estipulados na Política de Investimento, em cumprimento da Resolução CMN n.º 4.963/21.

3. Recomendem à Prefeitura Municipal para que adote medidas a fim de garantir a saúde financeira do RPPS, principalmente do Fundo Financeiro, que tende a sofrer cada vez mais de vulnerabilidade quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas.

4. Recomendem à gestão do RPPS municipal para que, em tratativas com a Prefeitura Municipal, adote medidas para regularizar o quadro de pessoal da autarquia previdenciária, adequando o cenário às diretrizes fixadas pelo STF no Recurso Extraordinário 1041210, notadamente quanto à proporção entre efetivos e comissionados, bem como à necessária atribuição de funções de chefia, direção e assessoramento. - Logo, por tais motivos, este MPC afasta a eiva do rol de irregularidades remanescentes, sem prejuízo do envio de recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de que adote medidas no sentido da minimização do problema apontado.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 03.199/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa.

Gestora Responsável: Caroline Ferreira Agra (Presidente)

Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2022. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0492 /2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.199/23, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2021 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Ferreira Agra, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar regulares com Ressalvas as Contas da Sr.ª Caroline Ferreira Agra, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, durante o exercício de 2022;
2. Determinar o envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - que a gestão do RPPS tome as medidas para envio de todas as informações necessárias e suficientes para o SAGRES, inclusive em cumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2014;
 - que a gestão do RPPS cumpra os limites específicos estipulados na Política de Investimento, em cumprimento da Resolução CMN n.º 4.963/21.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal para que adote medidas a fim de garantir a saúde financeira do RPPS, principalmente do Fundo Financeiro, que tende a sofrer cada vez mais de vulnerabilidade quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas.
4. Recomendar à gestão do RPPS municipal para que, em tratativas com a Prefeitura Municipal, adote medidas para regularizar o quadro de pessoal da autarquia previdenciária, adequando o cenário às diretrizes fixadas pelo STF no Recurso Extraordinário 1041210, notadamente quanto à proporção entre efetivos e comissionados, bem como à necessária atribuição de funções de chefia, direção e assessoramento. - Logo, por tais motivos, este MPC afasta a eiva do rol de irregularidades remanescentes, sem prejuízo do envio de recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de que adote medidas no sentido da minimização do problema apontado.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões -.João Pessoa-PB, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO